



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO  
CIENTÍFICO

**A EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO POR INDIGNIDADE - CASO  
SUZANE VON RICHTHOFEN.**

ORIENTANDOA: CINDY LEÃO PEREIRA  
ORIENTADOR: PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2022

CINDY LEÃO PEREIRA

**A EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO POR INDIGNIDADE - CASO  
SUZANE VON RICHTHOFEN.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador: José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2022

CINDY LEÃO PEREIRA

**A EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO POR INDIGNIDADE -  
CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno

---

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA SUCESSÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1. A COMPREENSÃO DO VOCÁBULO SUCESSÃO .....	9
1.2. PATRIMÔNIO E SUCESSÕES .....	11
<b>2. DA EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>13</b>
2.1. O INSTITUTO DA INDIGNIDADE .....	13
2.2. CAUSAS DA INDIGNIDADE .....	14
2.2.1. Perdão e Reabilitação do Sucessor Indigno .....	17
<b>3. COMPROVAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>18</b>
3.1. AÇÃO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA .....	18
3.2. EFEITOS JURÍDICOS .....	20
3.2.1. Em relação ao Sucessor Indigno .....	21
3.2.1.1. Caso Suzane Von Richthofen .....	22
3.2.2. Em relação aos Herdeiros do Indigno .....	23
3.2.3. Em relação a Terceiros .....	23
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>29</b>

# EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO POR INDIGNIDADE - a

## CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Cindy Leão Pereira\*<sup>1</sup>

### RESUMO

A herança é o objeto jurídico do direito brasileiro, que visa resguardar os bens dos herdeiros e garantir a transmissão dos bens em conformidade com as normas legais, podendo ser legítima - quando se dá por meio de título universal; ou testamentária - quando se processa por meio de título singular. Nesse contexto, o presente estudo discorre sobre o Direito das Sucessões na lei civil brasileira, enfatizando a exclusão da capacidade sucessória por indignidade, considerando-se que, em determinados casos estabelecidos por lei, o herdeiro perde a capacidade de herdar, ou de receber sua quota parte da herança. Tem-se o objetivo, portanto, de dissertar sobre o instituto da indignidade, no âmbito do direito nacional, a fim de se destacar seu posicionamento na legislação brasileiro atual, visando, ainda, evidenciar aspectos jurídicos, éticos e morais, que são os pilares da sociedade contemporânea. Para tanto, foi desenvolvida uma revisão bibliográfica, baseada no método dedutivo, traçando relações e críticas acerca da perda do direito sucessório, quando da prática de alguns atos ensejadores da indignidade. Verifica-se, assim, a importância de se punir o herdeiro indigno, tomando como base todo o desenrolar do processo judicial comprobatório do fato, a propositura da ação de indignidade e decretação da sentença e o esclarecimento dos efeitos jurídicos para os demais sucessores e terceiros interessados, com a possibilidade de reabilitação e perdão do indigno.

**Palavras-chave:** Sucessão. Direito Sucessório. Indignidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: cindy.leaop@outlook.com

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a perda do Direito sucessório por indignidade no âmbito do Direito Nacional atual, tendo como foco, o esclarecimento a respeito do instituto da Indignidade, com suas causas e efeitos.

O direito pátrio em seu art. 1.784, do Código Civil, estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A indignidade é uma penalidade civil que priva do direito à herança, tanto o herdeiro, quanto o legatário que pratica atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de seus familiares.

Tal instituto pode ser considerado como frugal, de simples aplicação. Ao se analisar os casos de indignidade, é comum vinculá-los a casos de homicídios contra os pais, praticados por seus próprios filhos. Porém, a perda do direito sucessório vai além dessa conduta tipificadora. Ela pode abranger a prática de crimes contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro, assim como de ofensas físicas - impedimento à liberdade de testar, ou casos de homicídio - incluindo sua forma tentada, e outras causas ensejadoras de exclusão por indignidade, tipificadas no Código Civil Brasileiro.

A indignidade encontra prevista legalmente nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil de 2002, sendo tratada como um dos raros casos de morte civil remanescente do Direito romano, haja vista que, o art. 1816 (CC/02), refere-se ao indigno como se morto ele fosse. Os efeitos da exclusão do indigno são personalíssimos, uma vez que os descendentes do indigno sucedem por representação, e se forem menores, o indigno não poderá administrar tais bens, como forma punitiva. Diante disso, somente os atos previstos em lei podem afastar efetivamente o herdeiro da sucessão.

O Direito Sucessório mostra que o patrimônio nunca deixou de ter grande significado nas relações, como instrumento de poder econômico e político. O instituto da indignidade causa repulsa e comoção social aos lares por contrariar a base familiar, os valores éticos e morais e destorcer o significado das palavras lealdade, fidelidade, idoneidade e caráter.

Tal tema ganhou vulto com o conhecido caso de Suzane Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, condenados pela morte dos pais de Suzane (pelos crimes de

homicídio triplamente qualificado e furto), que teve repercussão nacional e chocou a sociedade de modo geral.

Conforme protocolado na própria ação de indignidade de Suzane: “a Constituição brasileira enfatiza a vida como supremo bem, pressuposto exclusivo para função de qualquer direito. Tanto que todos os bens são chamados de bens da vida”.

O presente trabalho é baseado em uma revisão bibliográfica pautada na consulta de Doutrinas, Códigos, Jurisprudências e outras publicações virtuais constantes de variadas fontes de pesquisa, bem como outros artigos científicos e monografias que abordam o tema.

Sendo assim, torna-se necessário esclarecer algumas questões, relacionadas à Indignidade Sucessória, tais como: quais as causas? Efeitos? Qual o procedimento? Quem tem legitimidade ativa e passiva? Essas questões serão abordadas para sanadas as dúvidas e entender esse instituto jurídico, conforme será verificado no presente trabalho.

Desse modo, tem-se o objetivo de discorrer sobre o instituto da indignidade, no âmbito do direito nacional, a fim de se destacar seu posicionamento na legislação brasileira atual e evidenciar aspectos jurídicos, éticos e morais, que são os pilares da sociedade contemporânea.

Considerou-se, pois, a importância de se punir o herdeiro indigno, destacando os atos do processo judicial comprobatório do fato, a propositura da ação de indignidade e decretação da sentença e o esclarecimento dos efeitos jurídicos para os demais sucessores e terceiros interessados, com a possibilidade de reabilitação e perdão do indigno.

Para tanto, além do resumo, introdução, conclusão e referências bibliográficas, esse trabalho será dividido em capítulos que tratarão em um primeiro momento sobre o patrimônio e as formas de sucessões existentes no ordenamento pátrio. Em seguida, será abordado o instituto da indignidade e suas causas, o perdão e a possibilidade de reabilitação do sucessor indigno. Em um terceiro capítulo, será exposta a forma de propor a ação de indignidade e os efeitos jurídicos decorridos em relação ao indigno, aos herdeiros do indigno e a terceiros. E finalmente, será feita uma abordagem do caso mais conhecido nacionalmente, onde Suzane Von Richthofen, por ter figurado como coautora da morte de seus pais, foi excluída da herança de seus genitores e considerada herdeira indigna.

Posteriormente, aos anexos, será juntado a este trabalho o Projeto de Lei nº 7.806 de 2010, proposto por Serys Slhessarenko - PT/MS e que pretendia acrescentar o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretaria a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.

Contudo, em 04 de maio de 2010, o referido projeto foi substituído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118 de 2010 com a autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), e que também está anexo a este Artigo Científico.

O referido projeto visa alterar a redação dos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil de 2002, que se referem à indignidade, bem como alterar os artigos 1.961 a 1.965 que dispõem sobre a deserdação.

# 1. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA SUCESSÃO

## 1.1. A COMPREENSÃO DO VOCÁBULO SUCESSÃO

Direito das Sucessões é o ramo próprio do Direito cujo objetivo é a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores. Assim, a sucessão, de início, tem o sentido de substituição, sendo um termo derivado do latim *'sucessio'*, do verbo *succedere*, que indica uma ordem cronológica de fatos. “A palavra sucessão tem sua origem no latim *'sucessio'*” (VENOSA, 2004, p. 15). Significa, em síntese, o ato ou efeito de suceder, pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na propriedade de seus bens ou titularidade de seus direitos.

Na conceituação de De Plácido e Silva:

Suceder: Do latim *succedere* (vir depois, tomar o lugar de, acontecer), consoante a própria etimologia *sub* (depois de, a seguir) e *cedere* (acontecer, vir, ir, decorrer o tempo, transmitir), exprime o mesmo sentido de acontecer depois, seguir-se, existir no presente, vir em seguida, tomar posição, colocar-se. Em amplo conceito, porém na significação jurídica, suceder é colocar-se uma pessoa em lugar de outra, assumindo-lhe a posição, como investindo-se nas mesmas qualidades e atribuições que se conferiam ao sucedido (DE PLÁCIDO E SILVA, 2005. p 1.338).

No mesmo sentido, como explica DINIZ (2010, p. 3), o direito das sucessões “consiste no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro”.

GONÇALVES (2010, p. 19), afirma que o termo sucessão é caracterizado pelo “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Ressalta-se, assim, que o primeiro fundamento da transmissão sucessória teve cunho religioso, no qual a propriedade era entendida como de direito familiar, sendo gerida pelo chefe, que era o varão mais velho, quando do falecimento do *de cuius*, garantindo-se a continuidade da vida humana através das gerações.

A mencionada substituição, conforme a doutrina, decorre da morte. Com a morte, automaticamente, os bens passam aos herdeiros do *de cuius*. Assim, os herdeiros sucederão tanto os direitos como as obrigações. A esse respeito, a doutrina pátria atual defende que:

Com a morte, a herança é oferecida aos herdeiros, sendo provada por meio da certidão de óbito ou na sua falta por outros jurídicos admissíveis, como, o levantamento pericial e a prova testemunhal. O domínio dos bens do falecido passa automaticamente para os herdeiros, e não no instante da transcrição da partilha dos bens no inventário, de forma que o fisco só pode cobrar o imposto causa mortis baseado nos valores do instante do óbito (DINIZ, 2004, p. 30 e 31).

'De cuius' é uma expressão latina derivada do latim "de cuius successione *agitur*", que tem por significado a pessoa falecida. No direito sucessório é a pessoa que faleceu e que deixou bens cuja sucessão (direito de herança) será regida pelas normas jurídicas.

No sentido objetivo, o vocábulo sucessão designa o conjunto dos bens deixados pelo *de cuius*. Nesta acepção, é sinônimo perfeito de herança, sendo empregado em frases como concorreram à sucessão. No sentido subjetivo, o vocábulo sucessão designa a transmissão dos bens da pessoa falecida aos que a esses concorreram. Foi aberta a sucessão – costuma dizer-se. Nesta acepção, fala-se no direito que tem uma ou mais pessoas de receber os bens deixados (CRETELLA JÚNIOR, 2002, p. 258).

Na concepção jurídica, suceder é substituir, ou seja, o conteúdo e o objeto da relação jurídica continuam o mesmo, mudando apenas os seus titulares. A palavra sucessão possui o sentido de transferência, de alguém (sucessor) tomar o lugar de outrem (*de cuius*).

Portanto, "num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhes competiam" (MONTEIRO, 2009, p. 1).

Com isso, VELOSO (2003, p. 35), observa que "a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento".

Assim, considerando-se o termo "morte", real ou presumida, como ponto chave para se tratar de sucessão, os bens se transmitem instantaneamente para os herdeiros, obedecendo-se ao Princípio da *Saisine*.

De acordo com este princípio, de origem francesa, no exato momento em que se dá a morte, deverá ser aberta a sucessão, para que, automaticamente se transmita a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme estabelece o art. 1.784, do Código Civil de 2002.

Desta forma, para VENOSA (2014, p. 14), o princípio da *Saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.

Vale ressaltar, que por este princípio, na transmissão da posse e propriedade, tudo se transmite como estava no patrimônio do *de cuius*. Inclusive as dívidas, pretensões e ações contra o mesmo, já que patrimônio compreende além do ativo, o passivo também.

Ainda sobre este instituto, o Superior Tribunal de Justiça entende:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-seão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de *cujus ou* do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 543947 SP 2014/0166127-0. Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO. Publicação: DJ 03/03/2015).

## 1.2. PATRIMÔNIO E SUCESSÕES

De acordo com o Dicionário Enciclopédico Larousse (2006, p.1989), patrimônio é herança de família, conjunto dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa ou empresa. É o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente.

Patrimônio é a totalidade das relações econômicas de uma pessoa, consideradas como unidade jurídica. (...) Essa totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando, pelo falecimento da pessoa se a considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. (BEVILÁQUA, 1997, p. 35).

Esse complexo de direitos e obrigações chamado de patrimônio, não se extingue com a morte do titular da herança, sendo transmitido a seus sucessores, que ocupam a posição do falecido autor da herança (*de cujus*).

Assim, a sucessão ocorre a partir da divisão de bens entre os herdeiros por duas formas distintas: entre vivos (por contrato) e após a morte (*causa mortis*). Tem-se o intuito de transferir todo o patrimônio e as obrigações do '*de cujus*'.

"A sucessão familiar pode se dar de duas formas: a que deriva de um ato entre vivos, como, por exemplo, um contrato, e as têm como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações do morto se transferem para seus herdeiros ou legatários" (REIS, 2006, p. 186).

O patrimônio transferido entre herdeiro e '*de cujus*' é chamado de herança, que nada mais é que a universalidade dos bens que será dividida entre os sucessores, podendo ser herdeiros ou legatários. O legatário é aquele a quem foi deixado algum bem, por meio de testamento, e a figura do herdeiro é aquela que recebe os bens da herança por força da Lei. Dispõe o artigo 1.787 do Código Civil de 2002, a esse respeito:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Não devendo confundir os termos sucessão com herança, pois a sucessão é o fato de alguém substituir outra pessoa em seus direitos e obrigações, e herança é o conjunto dessas obrigações e direitos que se transmitem. Podendo o herdeiro receber a herança em sua totalidade ou em quota parte, o que será determinada pela partilha dos bens. Conforme dispõe o artigo 1787 do Código Civil é a Lei vigente na época da abertura da sucessão que a regulamenta.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança, com o seguinte posicionamento legal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX – é garantido o direito de herança; Quando aberta a sucessão, a herança transmite-se, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários segundo a lei. Na sucessão legítima a capacidade para suceder são: as pessoas físicas nascidas ou já concebidas. Porém, de sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, as pessoas jurídicas e organização fundacional por constituir-se.

O Livro V do Código Civil, que trata do direito das Sucessões, nos traz as espécies de sucessão, que quanto à sua forma, podem ser Legítima ou Testamentária, e quanto aos efeitos, se subdividem em Sucessão a Título Universal e a Título Singular.

A Sucessão Legítima está disposta nos arts. 1.786 a 1788, do Código Civil de 2002, nos casos em que há ausência, anulabilidade, nulidade ou caducidade do testamento. Já a Sucessão Testamentária, ocorre por meio de testamento ou disposição de última vontade, tendo-se em vista que o testador só poderá dispor da metade da herança, conforme limitação imposta pelo Código Civil em seus arts. 1789 e 1.846, do Código Civil.

Sucessão testamentária ou *ex testamento*, cujo significado surge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. (RIZZARDO, 2005, p. 08).

Quanto a Sucessão a Título Universal, está ocorre quando ao herdeiro é transmitido todos ou uma parte indeterminada dos bens do *de cuius*, enquanto que na Sucessão a Título Singular, existe disposição expressa do testador em razão dos bens que serão transmitidos ao herdeiro. Ressalta-se que quando a sucessão se dá a Título Singular, as dívidas deixadas pelo falecido não são transmitidas ao herdeiro.

## 2. DA EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

### 2.1. O INSTITUTO DA INDIGNIDADE

A Legislação pátria estabelece duas formas de exclusão dos herdeiros da sucessão, quais sejam: a deserdação e a indignidade. Na deserdação o testador dispõe expressamente em seu testamento a exclusão de um de seus herdeiros, justificado pela prática de uma das condutas previstas no art. 1.962, do Código Civil.

Enquanto que na indignidade, o herdeiro ou legatário pratica um dos atos descritos no art. 1.814, do Código Civil, sendo necessário para ser declarado indigno a propositura de ação declaratória de indignidade.

Assim, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “deserdação e exclusão da sucessão por indignidade são institutos que não se confundem. A deserdação depende de ato da vontade do autor da herança. A exclusão da sucessão por indignidade é disciplinada no art. 1.814, CC/2002”.

DINIZ (2009, p. 50), dispõe que a palavra indignidade vem do latim *'indignitate'*, tendo como significado, a “ausência de honra e respeitabilidade”, bem como um ultraje, uma afronta ou uma injúria. O indigno (*indignus*) conseqüentemente é considerado o sujeito que pratica algum ato vil, baixo, criminoso ou calunioso em relação aos bons costumes e a outras pessoas.

No direito sucessório, a indignidade praticada pelo sucessor acarreta a perda do direito subjetivo de herdar e assim, ser excluído ou afastado da transmissão hereditária. Clovis Beviláqua (1977, p. 35), conceitua como indignidade “a privação do direito hereditário, determinada por lei, a quem voluntária e antijuridicamente cometeu tipificados atos ofensivos ao defunto ou a membros de sua família”.

Assim, o fundamento da indignidade seria a vontade presumida do *de cuius*, que excluiria o herdeiro se tivesse possibilidade de fazer. Desta forma, Gonçalves (2012, p. 43), conclui que:

O instituto da indignidade está inspirado em um princípio de ordem Pública, uma vez que se repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade. Por essa razão atinge tantos os herdeiros legítimos quanto os testamentários, e até mesmo os legatários.

A indignidade possui fundamento constitucional, uma vez que protege e ao mesmo tempo puni a violação à dignidade do autor da herança, tendo valor protetivo

superior ao eventual direito sucessório herdeiro ou legatário vil. A sanção de exclusão do direito de herdar é também uma forma de proteção à ordem pública e social, considerando que a indignidade está fundada em valores morais e éticos relevantes, onde se supõe que há uma relação de afeto, um vínculo de parentesco, pautado no amor, confiança, consideração entre o autor da herança e o sucessor.

Assim, é inaceitável o fato de um criminoso ser contemplado com os bens patrimoniais daquele que agrediu.

Tem-se o conceito dado por Venosa (2004, p. 78), que, em seu livro *Direito das Sucessões*, dispõe da seguinte forma:

É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la. Daí por que a lei traz descritos os casos de indignidade, isto é, fatos típicos que, se praticados, excluem o herdeiro da herança. A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados.

A natureza jurídica da indignidade é controversa, pois há divergências quanto a indignidade ser uma incapacidade ou uma penalidade civil. Para alguns doutrinadores, trata-se de incapacidade, para outros, em sua grande maioria, o instituto da indignidade tem como natureza jurídica uma verdadeira penalidade civil, que decorre de ato gravíssimo cometidos contra o autor da herança ou pessoa de sua família.

## 2.2. CAUSAS DA INDIGNIDADE

A indignidade sucessória é uma pena de natureza privada, assim sendo, é imprescindível que o ato ensejador dessa sanção esteja tipificado pela lei civil primeiramente, semelhantemente como ocorre no Direito Penal. Ressalta-se que as causas tipificadoras de indignidade surgiram para impedir que o sucessor fosse punido arbitrariamente por motivos banais. Trata-se dos princípios da legalidade e da anterioridade consagrados pela Constituição Federal em seu artigo 5, XXXIX e art. 1 do Código Penal, respectivamente. Observe: “Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

As causas da indignidade são variadas e estão previstas no art. 1814 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes do homicídio doloso, ou

tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz (2010, p. 51) explica:

As causas que autorizam a exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão estão arroladas no art. 1.814 do Código Civil, podendo ser resumidas em: atentados contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus ou de membros de sua família. Como se trata de pena civil, a exclusão por indignidade só pode ocorrer nos casos expressamente mencionados em lei, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica ante o princípio *nulla poena sine lege*.

O homicídio consumado ou em sua forma tentada é considerada uma causa universal, pois está previsto em praticamente todas as codificações. Tem por fundamento a ética, na qual se pune o sucessor que de alguma forma atenta contra a vida de quem iria suceder *causa mortis*.

De acordo com ensinamentos doutrinários de Barbosa Filho (2006, p. 28): “nenhuma outra causa apresenta tanta gravidade e causa tanto clamor demonstrando o total desrespeito e desprezo do indigno pela vida e pela própria pessoa do *de cujus*, e fazendo cessar, em princípio, qualquer laço moral justificador da sucessão”.

Com relação, ainda, ao inciso I do artigo supramencionado, o crime em questão é o homicídio doloso previsto no art. 121 do Código Penal, em sua forma tentada ou consumada, afastada a modalidade de homicídio culposo (art. 121, § 3 do CP), por negligência, imprudência ou imperícia.

Não se aplicará a indignidade quando estiverem presentes as figuras do desvio da trajetória ou do golpe (art. 73, CP) ou do *error in persona* (art. 20, § 2, CP), uma vez que há ausência do dolo do sucessor em retirar a vida do autor da herança, motivo pelo qual este não deve ser privado da herança.

A coação irresistível (art. 22, CP) seja ela física ou moral desde que esteja caracterizada na lei penal também é causa ensejadora de indignidade. Afastase também da sucessão os autores, partícipes e coautores (art. 29, CP).

Pode-se considerar também indigno o sucessor que praticar eutanásia no autor da herança, uma vez que a legislação penal brasileira caracteriza tal conduta como homicídio.

O antigo Código Civil de 1916 punia somente o herdeiro em casos de homicídio do autor da herança. Já o Código Civil vigente, engloba a exclusão da sucessão em casos de homicídio do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, sendo irrelevantes os motivos do crime, punindo-se da exclusão sucessória independente da prévia condenação criminal.

Já o inciso II, se refere àqueles que praticarem o crime de acusação caluniosa em juízo contra *de cujus*, seu cônjuge ou companheiro; ou praticarem crime contra a sua honra.

Quanto à primeira parte do referido inciso, é punido civilmente com a indignidade aquele que acusou caluniosamente não somente em juízo, mas também perante o ministério público ou qualquer autoridade administrativa ou parlamentar. O elemento caracterizador de tal conduta é a imputação falsa de crime. Assim defende Silvio Rodrigues (2002, p. 69):

A jurisprudência tem entendido e proclamado que, para se caracterizar a indignidade, com fundamento no art. 1.814, II, primeira parte, do Código Civil, mister se faz que tenha havido acusação caluniosa não apenas em juízo, mas em juízo criminal. Se o herdeiro acusou caluniosamente o finado, mas o fez em juízo civil, não se verifica a hipótese de indignidade (cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal, Arquivo Judiciário, 97/45, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, RT, 145/693).

Já sobre os crimes contra a honra, é indispensável a prévia condenação penal do herdeiro ou legatário para que posteriormente por meio de ação civil possam ser excluídos da sucessão. Em regra, são apurados por meio de ação penal privada, cabendo a quem legalmente possa interessar a iniciativa de promovê-la no prazo decadencial de seis meses (art. 38, CPP).

A segunda parte do dispositivo contempla a prática de crimes contra a honra do hereditando, ou de seu cônjuge ou companheiro. O Código Penal, nos arts. 140, regula os **crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria**. É óbvio que o crime só ficará apurado se houver prévia condenação do indigno no juízo criminal. (RODRIGUES, 2002, p. 69) Grifei.

Finalmente, o inciso III, do art. 1.814, CC, confere proteção ao autor da herança em dispor livremente de seu patrimônio *causa mortis*. A coação ou violência é ilícita quando praticada fisicamente ou moralmente contra o autor da herança, mesmo que o dano direto seja direcionado a terceiros. Segundo CATEB (2007, p. 59), a liberdade de testar, de dispor de bens após sua morte, é uma manifestação livre e espontânea, e deve ser preservada pelo Direito.

Ainda com relação ao inciso III, o herdeiro ou legatário perderá seu direito de suceder, quando este alterar, destruir ou esconder o testamento do autor da herança. Essa conduta tipificadora não depende de condenação criminal.

### 2.2.1. Perdão e Reabilitação do Sucessor Indigno

O de cujus pode perdoar o sucessor indigno quando este praticar algum dos fatos tipificadores de indignidade. Este perdão será um ato formal e privativo, ou seja, somente o ofendido poderá fazê-lo. Trata-se, portanto de um ato personalíssimo por excelência que pode ser realizado mediante testamento ou ato autêntico.

O artigo 1.818 do Código Civil de 2002 dispõe: “Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico”.

No mesmo sentido, o professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 38) diz que “ninguém melhor do que o ofendido, para avaliar quão fundo a sua sensibilidade foi atingida. Em consequência, cabe-lhe o direito de perdoar, que é ato privativo e formal. Além disso, de cunho derogatório dos efeitos da indignidade”.

GONÇALVES (2007, p. 108), acrescenta: “o perdão é, portanto, ato solene, pois a lei só lhe dá eficácia se efetuado mediante ato autêntico, ou em testamento. Deve ser expreso, embora não se exijam palavras sacramentais”.

Se ocorrer a caducidade do testamento, a eficácia do perdão será mantida, uma vez que testamento continua válido como um ato autêntico inerente a disposições não patrimoniais. O mesmo ocorre em casos de anulação, pois o perdão do indigno trata-se de disposição não patrimonial. Se o testamento for anulado por vício de forma e não por vício de vontade, o perdão do indigno continuará válido. Entretanto, se a anulação decorrer de vício de vontade, seja por coação, dolo ou erro, o perdão tornar-se inválido e ineficaz.

O citado artigo 1.818 do Código Civil de 2002 em seu bojo dispõe que o perdão do indigno poderá ser de forma tácita e parcial, onde se permite que o indigno receba todos os benefícios hereditários limitados. Observe os dizeres do parágrafo único do referido artigo:

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

O testador deverá expor com clareza a limitação e a causa tipificadora de indignidade para que o interprete do testamento não fique com dúvidas quanto ao ato. O perdão não necessita necessariamente de palavras textuais e nem da descrição completa do fato, basta que haja a vontade de perdoar o indigno.

### **3. COMPROVAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1. AÇÃO DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA**

A exclusão do direito sucessório necessita da comprovação de veracidade da conduta tipificadora de indignidade, que se dá por meio de sentença judicial específica proferida na ação de indignidade, como dispõe o art. 1815 do Código Civil: “Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”.

Assim, é necessária a propositura de uma ação de rito ordinário por aqueles que tenham interesse na exclusão do indigno. Ressalta-se então, que mesmo que o sucessor tenha sido condenado na esfera criminal é necessária a abertura da ação civil de indignidade.

O Código Civil de 2002 no parágrafo único do art. 1815 prevê o prazo máximo de quatro anos para que os interessados possam propor judicialmente a ação que excluirá o sucessor indigno do direito sucessório, salvo se a autoria do ato indigno for desconhecida, e assim, o prazo começará a contar a partir do momento em que se tiver conhecimento da autoria do fato.

Com base no exposto, deve-se ressaltar que o prazo de quatro anos, é decadencial, não se suspende nem se interrompe e não se impede o início da contagem, salvo quando se tratar de absolutamente incapaz, e neste caso, o prazo será contado a partir de alcançada a maioridade, conforme dispõe o art. 198, I, do Código Civil: “Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

Maria Helena Diniz (2010, p. 49 e 50), explica que:

O prazo para a propositura da ação declaratória de indignidade é de quatro anos, contado da abertura da sucessão, sob pena de decadência (CC, art. 1.815, parágrafo único); portanto, tal ação não pode ser proposta em vida do hereditando. Exclui-se, assim, a iniciativa dessa ação pelo próprio ofendido, que terá apenas o direito de deserdar o sucessor (...).

O Código Civil Vigente não dispõe expressamente o rol de legitimados a promover a ação de indignidade sucessória. Contudo, a doutrina entende que são legítimos para propor a ação, o sujeito que possui interesse moral, o inventariante judicial ou testamentário quando estiverem legalmente investidos nos cargos. O Estado também possui legitimidade, se o indigno for o único sucessor, pois tem o interesse econômico em excluí-lo da sucessão *causa mortis* para recolher os bens heréticos.

Para a grande maioria doutrinária, encabeçada por Silvio Rodrigues, o Ministério Público é também legitimado para propor a ação de indignidade sucessora (2006, p. 71):

O que convém ter em vista é que a matéria é de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução.

O Conselho da Justiça Federal estatui, em seu enunciado n. 116, o seguinte posicionamento: “O Ministério Público, por força do art. 1815 do CC, desde que presente o interesse público, tem a legitimidade para promover a ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”.

O posicionamento dos Tribunais também defende a legitimidade do Ministério Público em propor a ação de indignidade:

Indignidade de herdeiro necessário. Homicídio do autor da herança. Ação declaratória. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do art. 1.815 do CC/02. Co-herdeiros, ademais, que são menores. Preservação de seus interesses, indisponíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - APL: 788320058260627 SP 0000078-83.2005.8.26.0627, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 25/10/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2011)

Em contrapartida, compõe o polo passivo o sucessor considerado indigno, ou seja, aquele que supostamente tenha praticado o ato considerado indigno. A Constituição Federal em seu IV título, II Capítulo dispõe que toda e qualquer pessoa pode ser considerada indigna de suceder, mesmo aqueles que não possuem vocação hereditária, mas que se beneficiariam direta ou indiretamente com a transmissão *causa mortis*.

Situação semelhante ocorre com a pessoa jurídica, pois ela poderá ser excluída da sucessão, conforme dispõe a Constituição Federal, quando o sócio, quotista ou proprietário pratica um dos fatos tipificadores de indignidade.

Diniz (2004), evidencia que o procedimento da ação de indignidade é ordinário e dependente de comprovação, não podendo estar presente nos autos do inventário. A competência para o julgamento é do mesmo juízo apto a decidir sobre o inventário e partilha da sucessão, em conformidade com o princípio da universalidade do inventário.

O autor da ação de indignidade deverá pedir que a sentença exclua o indigno da sucessão, sendo que o pedido não deverá se dirigir à declaração de indignidade e sim a desconstituição do direito de herança. O pedido deverá conter fundamentação fática e jurídica, demonstrando que o sucessor praticou alguma das condutas tipificadoras de indignidade. Poderá se fazer a cumulação de pedidos.

Enquanto a sentença não transitada em julgado o indigno poderá exercer todas as faculdades legais inerentes ao espólio, sendo vedado o adiantamento da sentença por meio da tutela antecipada, pois poderia implicar a irreversibilidade da medida e seus efeitos, conforme entendimento do artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, ressalta-se que, por meio de Medida Cautelar, os outros sucessores poderão se resguardar de possíveis prejuízos, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

### 3.2. EFEITOS JURÍDICOS

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 55), julgada procedente a ação de indignidade, teremos os seguintes efeitos:

1- efeito retroativo, desde a abertura da sucessão (*ex tunc*) os descendentes do indigno sucedem como se ele morto fosse (art. 1816); 2- o indigno é obrigado a devolver os frutos e rendimentos da herança, já que é considerado possuidor de má-fé com relação aos herdeiros, desde a abertura da sucessão (art. 1817); 3- na forma do art. 1817, os atos da administração e as alienações praticadas pelo indigno antes da sentença de exclusão são válidos. Trata-se de dispositivo que merecerá maior estudo a seguir por envolver questões de herdeiro aparente. Contudo o efeito, aqui, é *ex nunc*. Só não valem as alienações praticadas após a sentença de indignidade. E ressalvado o direito pessoal do novo herdeiro em cobrar perdas e danos do indigno.

Portanto, os efeitos jurídicos da ação de indignidade são diversos, considerando-se, essencialmente, o papel protetivo da relação sucessória de bens deixados pelo autor do testamento em sua última vontade.

### 3.2.1. Em relação ao Sucessor Indigno

A indignidade causa a exclusão do sucessor considerado indigno tornando ineficaz a sua vocação hereditária. Assim, este não será beneficiado patrimonialmente do processo sucessório em que tenha sido afastado.

Para VENOSA "é moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (2004, p. 78).

Quando o indigno for o cônjuge supérstite ou companheiro este perderá aquilo que lhe caberia do espólio e o direito real de habitação. No que tange os contratos de seguro de vida, aplicar-se-á também as regras da indignidade sucessória por analogia.

O sucessor indigno é comparado ao possuidor de má-fé e deve restituir o patrimônio recebido, os frutos e rendimentos obtidos durante o período em que esteve na posse dos bens herdados até a data do trânsito em julgado da sentença declaratória de indignidade.

Este responderá também em casos de perda e deterioração da coisa, porém poderá ser indenizado quanto às despesas para conservação do bem e pelas benfeitorias necessárias, como prevê o art. 1.817 do Código civil, e não terá o direito de retenção (art. 1.220 CC/2002).

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

O sucessor indigno não responderá por débitos deixados pelo *de cuius*. Como consequência da indignidade, ele será privado do usufruto ou administração dos bens (oriundos da herança que fora excluído) cabíveis aos seus sucessores, sendo proibido também de participar de eventual sucessão destes bens provenientes da sucessão

em que fora afastado, bem como não terá o direito de representação sobre tais bens. Tal limitação é coibida em casos que o indigno herdar por direito próprio.

“Art. 1.816, Parágrafo Único: O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.”

### 3.2.1.1. Caso Suzane Von Richthofen

Ao tratar do tema em questão, é impossível não se lembrar do “Caso Richthofen”, a história que chocou o país com a morte do casal Manfred e Marísia von Richthofen, que no dia 31 de outubro de 2002 foram assassinados violentamente com pauladas pelos irmãos Daniel e Christian Cravinhos a mando da filha Suzane von Richthofen. Os três foram condenados pelos crimes de homicídio triplamente qualificado e furto.

Embora já houvesse sido determinada em decisão judicial no ano de 2011, apenas em março de 2015 foi oficializada pela Justiça de São Paulo a exclusão da herança de Suzane Von Richthofen, avaliada em torno de 11 milhões de reais. Para a Justiça, Suzane foi considerada indigna de receber a herança e o dinheiro da família foi a principal motivação para o crime, ocorrido na casa da família, na Zona Sul de São Paulo.

Suzane está presa, atualmente, em Tremembé, no Vale do Paraíba, no interior de São Paulo. A decisão foi da 1ª Vara da Família e Sucessões, em ação movida pelo irmão de Suzane, Andreas Von Richthofen.

Da sentença proferida pelo Ilustre Juiz José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues, destaca-se:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. (...)

Conheço desde logo do pedido, pois se trata de matéria exclusiva de direito, estando a lide definida com a condenação penal, transitada em julgado, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen pela morte de seus pais, pela qual foi condenada a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção.

**A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança.**

A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a coautoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, **declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Grifei.** (<http://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-deafetividade-na-relacao-parental/2#ixzz3ieZsf2kx>)

Caso o irmão de Suzane tivesse desistido da ação, conforme legislação atual, Richthofen teria direito a metade da herança deixada pelos pais.

### 3.2.2. Em relação aos Herdeiros do Indigno

Conforme estabelece o artigo 1.816 do Código Civil vigente os efeitos da exclusão são pessoais, uma vez que os descendentes do indigno o sucedem como se ele fosse morto antes da abertura da sucessão. Contudo, deve-se ressaltar que somente os descendentes é que podem representar o indigno (representação extraordinária).

### 3.2.3. Em relação a Terceiros

A declaração de indignidade apresenta efeitos ex nunc, ou seja, não retroagem, pois visa à proteção do terceiro de boa-fé. O art. 1817 do Código civil de 2002, assim dispõe:

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Assim, o herdeiro de boa-fé não perderá o que adquiriu legitimamente do indigno; porém, o indigno poderá ser acionado judicialmente pelos demais herdeiros que foram prejudicados para que repare o dano causado. Caso seja comprovada a má-fé do terceiro em conjunto com o herdeiro indigno, ele perderá o que adquiriu, pois o negócio realizado será anulado. As transações realizadas após o trânsito em julgado da sentença não poderão ser anuladas em relação ao terceiro de boa-fé, porém o indigno deverá indenizar os demais sucessores pelo prejuízo causado.

## CONCLUSÃO

Este estudo é de significativa importância por auxiliar na construção de novos conhecimentos e por possibilitar uma abordagem teórica mais aprofundada acerca do Direito Sucessório, essencialmente no que concerne a exclusão do indigno a capacidade de herdar. Buscou-se, com este trabalho, explanar o tema com maior afinco, destacando os pontos controversos e os entendimentos conexos à questão em análise.

A indignidade está intimamente relacionada com o direito sucessório, com a forma com que a herança e as obrigações são transferidas entre os herdeiros e legatários, baseando-se especificamente na prática de atos ofensivos direcionados à pessoa do autor da herança, bem como aos seus familiares, sendo um instituto revogável, considerando-se a possibilidade legal de reabilitação do indigno, por meio de declaração testamentária ou em outro ato autêntico, como vontade do autor da herança.

No mesmo sentido, foi possível concluir que a indignidade não tem efeito extensivo, ou seja, não atinge o direito dos herdeiros do indigno, ao passo que na abertura da sucessão, o indigno é considerado como se morto fosse, o que permite a transmissão de sua quota parte, para seus herdeiros legítimos, considerando-se o fato de que a sucessão não é pura e simples, abarcando noções e valores socioculturais importantes, que visam resguardar o patrimônio do *de cujos* e, ao mesmo tempo, punir aquele que comete atos criminosos ou ofensivos contra a pessoa à qual da herança se origina.

A sucessão se relaciona, ainda, com valores materiais e emocionais, mas, em muitos casos, ultrapassa o limite da realidade e do socialmente aceitável, chegando a envolver questões legais no âmbito criminal.

Concluiu-se que a sucessão pode ser legítima ou testamentária. É legítima aquela que se baseia na lei, respeitando a vocação hereditária e sua devida ordem, para os casos em que o *de cujos* não se pronunciou formalmente no que se refere à divisão dos bens. É testamentária, nos casos em que houve a formalidade devida, garantindo a legalidade da declaração de última vontade do *de cujos*, via testamento, pronunciando a divisão dos bens aos seus sucessores.

Observou-se, também, que, em determinados casos, o herdeiro perde a capacidade de herdar, ou de receber a quota parte da herança, que a ele era

destinada por lei. Os casos de exclusão do direito sucessório envolvem situações em que o herdeiro pratique atos ilegais ou ofensivos contra a pessoa que lhe transmitiria a herança, ou seja, trata-se da indignidade e da deserdação.

Porém, enquanto a indignidade alcança além da sucessão legítima, a sucessão testamentária e legatária, a deserdação refere-se tão somente aos herdeiros necessários.

Verificou-se, portanto, que a força da lei deve estar presente no contexto sucessório das famílias, a fim de se coibir práticas criminosas contra o autor da herança.

O instituto da Indignidade se tornou um pouco mais conhecido com o chocante caso de Suzane Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, que culminou com a morte do casal Manfred e Marísia Von Richthofen, pais de Suzane, e que foram golpeados até a morte.

O objetivo do crime era a herança milionária de Suzane, que seria dividida entre os três ao final. Assim, o crime foi articulado visando tão somente o ganho patrimonial, não observou qualquer “apreço” pela vida humana ou com os valores familiares intrínsecos a todos.

Com tamanha crueldade e frieza, casos como este chocam a sociedade e geram comoção social e revoltam as famílias, uma vez que distorcem os valores e o significado de entidade familiar. Para a legislação vigente a família é a base da sociedade, e por isso merece proteção especial do Estado.

Porém, ressalta-se, que o caso Von Richthofen não foi um caso isolado, mas sim apenas mais um dentre tantos outros casos diários de sucessores que atentam contra a vida, a honra e a liberdade de testar do *de cuius*.

Desta forma, é evidente que o vilão capaz de praticar tais atos reprováveis merece ser punido por lei, uma vez que a vida humana está acima de quaisquer ganhos patrimoniais e materiais.

Vale ressaltar, que o pior defeito que o ser humano cultiva é a ingratidão. Assim, os laços de afetividade devem ser valorizados, uma vez que a ganância pode levar a autodestruição.

Atualmente, os valores básicos encontram-se banalizados, em um mundo caótico no qual as pessoas só se importam consigo mesmas, e são capazes de tirar a vida de entes queridos em busca de poder e ascensão.

Então, não restam dúvidas de que é totalmente injusto uma pessoa que pratica atos de crueldade ter acesso à herança. Não seria aceitável que o herdeiro, mesmo depois de praticar crimes tão cruéis objetivando unicamente a herança do falecido, recebesse e desfrutasse da mesma como se nada tivesse acontecido. Isto torna ainda mais necessário que a exclusão deste herdeiro seja automática, evitando longos processos e conflitos e não expondo a família a uma situação delicada, sendo este tema inclusive pauta nos Projetos de Lei abaixo anexos.

O instituto da indignidade demonstra a importância da lei para defender o cidadão e protegê-lo contra quem tentou ou conseguiu atentar contra sua vida, agindo contrário aos princípios morais, éticos, aos valores sociais e religiosos e contrariando também a lei e a justiça.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 226 a proteção especial do Estado à família, e assegura em seu art. 5º o direito à vida. Ademais, em seu art. 1º traz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental.

A família, instituição amplamente cuidada pela legislação conforme acima demonstrado, é fundamental na educação, caráter, princípios, valores e personalidade daqueles que a integram, amparando-os e apoiando-os, razão pela qual é vista com tanta importância pelo legislador.

Assim, embora atualmente muitos valores tenham sido corrompidos, a família permanece - para muitos, pelo menos - sendo o esteio da sociedade, e a estrutura para a construção de seres humanos melhores, motivo pelo qual crimes bárbaros como o de Suzane e os irmãos Cravinhos causarem tanta comoção social e repúdio quando expostos na mídia.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Campinas/SP: Red Livros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. Vol. 6. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões**. Vol. 36. São Paulo: Saraiva, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

REIS, Adriana Zafaneli Dias. **Sucessão Familiar no Agronegócio**. *Revista Cesumar - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas*, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. Vol. 7. 26. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

## **ANEXOS**

### **Anexo I – Projeto de Lei nº 7806/10**

O Projeto de Lei nº 7806/10 foi proposto pela senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), o qual torna automático a exclusão de herdeiro ou legatário indigno que tenha sido condenado por sentença penal já transitada em julgado. Este tratamento se estende não só ao autor do crime, mas também ao coautor e partícipe de crime contra a vida do *‘de cujus’*.

De acordo com o noticiado pelo site da Câmara dos Deputados, para a autora do projeto, senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), a exclusão automática do herdeiro indigno fortalecerá o direito sucessório, ao trazer segurança jurídica para os demais herdeiros. Esses herdeiros não precisarão litigar em juízo, por exemplo, contra o que tiver matado a pessoa que deixou a herança.

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desta forma, será acrescentado o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

“Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815.”

### **Anexo II – Projeto de Lei nº 118/10**

Em 04 de maio de 2010 foi apresentado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118/2010 com a autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE). Esse projeto de lei encontra-se aprovado pelo Senado desde março de 2011, contudo, como se trata de lei ordinária, é necessária a aprovação pelas duas casas, o que ainda não ocorreu.

Para melhor elucidação das alterações, far-se-á análise criteriosa das alterações que poderão ser realizadas.

Redação vigente do Código Civil de 2002:

## **Capítulo V**

## Dos Excluídos da Sucessão

**Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

**Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

**Parágrafo único.** O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

**Art. 1.816.** São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

**Parágrafo único.** O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

**Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

**Parágrafo único.** O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

**Art. 1.818.** Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

**Parágrafo único.** Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

## Capítulo X Da Deserdação

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

**Art. 1.962.** Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

**Art. 1.963.** Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;

- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

**Art. 1.964.** Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

**Art. 1.965.** Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

**Parágrafo único.** O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

## **A PROPOSTA DO PROJETO N. 118/2010 DISPÕE:**

### **Capítulo V**

#### **Dos Impedidos de Sucedem por Indignidade**

**Art. 1.814.** São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I - aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II - aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III - aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV - aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR)

**Art. 1.815.** O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno. (NR)

**Art. 1.816.** São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

**Parágrafo único.** O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).

**Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos danos causados.

**Parágrafo único.** O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.

**Art. 1.818.** Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

**Parágrafo único.** Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)

## **Capítulo X Da Privação da Legítima**

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)

**Art. 1.962.** O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:

I - culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II - tenha sido destituído do poder familiar;

III - não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)

**Art. 1.963.** A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

**§ 1º** Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

**§ 2º** O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)

**Art. 1.964.** Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)

**Art. 1.965.** O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)

**A justificativa da Senadora Maria do Carmo Alves, juntamente com o jurista e doutrinador Carlos Eduardo Minozzo Polleto diz:**

O teor da presente proposição foi extraído das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010. Com base nos argumentos utilizados pelo autor dessas sugestões, pode-se dizer que o desiderato maior deste projeto de lei é aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados. Isso porque, não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado. O foco das alterações propostas é o Título I – Da Sucessão em Geral, do Livro V – Do Direito das Sucessões do Código Civil, não só para modificar o seu Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão, que passará a ser denominado Dos Impedidos de Suceder por Indignidade, assim como para alterar o seu Capítulo X – Da Deserdação, que deverá ser chamado Da Privação da Legítima. A reforma dos referidos Capítulos do Código Civil, que se consubstanciam na modificação dos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965, é sustentada nos termos dos seguintes judiciosos e bem lançados argumentos do próprio autor das sugestões, que adotamos em seu inteiro teor para justificar este projeto:

**Art. 1.814.** A nova redação do caput do artigo 1814 fala genericamente em impedimento de suceder, buscando, com isso, a ampliação da aplicabilidade do instituto da indignidade sucessória. Ainda que os casos levados aos Tribunais tratem maciçamente de herdeiros ou legatários indignos, não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessores do de cujus podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada. Vale citar, a esse respeito, julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70005798004, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, j. 09/04/2003), que reconheceu a indignidade de suceder do genro do autor da herança, que, tendo assassinado-o, receberia de forma indireta parte do patrimônio da vítima, que seria herdado pela sua esposa, com quem era casado pelo regime da comunhão

universal de bens. Mesmo não possuindo a qualidade de herdeiro ou legatário do autor da sucessão, foi considerado indigno, tendo sido impedido de partilhar os bens do sogro. A atual redação pode dar ensejo a injustiças, principalmente quando interpretada de forma literal e restritiva.

**No inciso I**, houve a supressão dos inúteis vocábulos “autores, co-autores ou partícipes”, tendo em vista a adoção pelo Código Penal Brasileiro, em regra, da teoria unitária do concurso de pessoas, onde todos que participam da infração penal praticam idêntico crime (art. 29 do CP). A substituição da expressão “homicídio doloso” simplesmente pela palavra “morte”, abre a possibilidade para que outras práticas criminosas que, direta ou indiretamente, também atingem a vida do autor da herança, mas que, na técnica jurídica, não se confundem com homicídio, igualmente autorizem a pena hereditária, como, por exemplo: extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte, lesão corporal seguida de morte, induzimento e instigação ao suicídio, latrocínio, infanticídio etc. Cada vez mais, as modernas legislações estrangeiras estão a abandonar a fórmula casuística, típica do Século XIX, adotando, para tanto, os chamados conceitos legais indeterminados, que consistem, como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (Código Civil Anotado, p. 190), “em palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos”, cabendo ao magistrado, “no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto”. Por isso, ao invés de enumerar “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”, adotou-se a locução “pessoa a ele intimamente ligada”, nos mesmos moldes do direito suíço e alemão, que, pela sua natureza abstrata, abarca, além desses sujeitos expressamente enumerados pela codificação em vigor, outras pessoas que podem igualmente possuir um estreito laço afetivo-familiar, a merecer idêntica proteção jurídica, como, por exemplo, o irmão ou a irmã, a namorada ou o namorado.

**No inciso II**, não se busca punir necessariamente o sujeito que tenha sido condenado criminalmente, mas tão-somente aquele que tenha efetivamente cometido qualquer atentado contra os atributos fundamentais e mais sensíveis a qualquer pessoa: a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio e a dignidade sexual. A legislação em vigor, por outro lado, apresenta disposição obsoleta, muito mais restrita, pois sanciona exclusivamente aquele que tiver atentado contra a honra do autor da herança. Ora, existem atos muito mais graves do que calúnia, difamação ou injúria, como o estupro e a extorsão mediante seqüestro, por exemplo, que merecem tenaz reprimenda não somente na seara penal, mas igualmente pelo direito privado.

**No inciso III**, trouxemos para a indignidade sucessória uma prática hodiernamente prevista pelo Código Civil como causa de deserdação, que, nos atuais termos, pode-se considerar, ao menos em parte, letra morta por absoluta falta de aplicabilidade. Tendo em vista que a deserdação somente pode estar prevista em testamento, há que se questionar: como alguém que se encontra com deficiência ou alienação mental terá capacidade (fática e jurídica) para firmar um negócio causa *mortis* privando a legítima do herdeiro que o abandonou? Impossível! Há tempos a doutrina especializada vem apontando a necessidade dessa hipótese ser convertida em indignidade, que independe de manifestação do autor da sucessão.

**No inciso IV**, repetimos a primeira parte do vigente inciso III, do artigo 1.814, acrescentando ao fim, nos mesmos moldes do Código Civil Italiano, outras condutas que visam sancionar aquele que tentar fraudar a sucessão hereditária, seja furtando,

roubando, obstruindo, falsificando ou alterando o testamento, ou mesmo aquele que se aproveitou conscientemente do instrumento viciado.

**Art. 1.815.** A necessidade de específica tutela é mantida pela proposta, não havendo, de modo algum, adesão ao sistema francês e canadense, que prevê causas automáticas de indignidade. Entretanto, mostra-se inútil e impertinente a exigência da demanda mesmo quando a conduta ensejadora da privação hereditária já tenha sido reconhecida em sentença penal condenatória ou mesmo perante uma outra decisão de natureza cível. O seu reclamo, por óbvio, é para a formação de um conjunto probatório, que, já tendo sido realizado, não deve ser repisado em mais um processo, principalmente quando se busca agilizar a resolução de conflitos, evitando a tramitação de novos feitos repetitivos que venham a abarrotar ainda mais o já tão combalido Judiciário. O § 1º vem suprir uma lacuna da atual legislação, que não trata dos legitimados para propor a ação de indignidade. Além dos economicamente interessados, devem ser igualmente autorizados os que possuem interesse moral, como, por exemplo: A assassina o pai, B, mas, no entanto, sua irmã, C, que iria recolher a quota-parte do irmão indigno (interessada economicamente), mantém-se inerte, recusando-se a pleitear o afastamento do irmão da sucessão hereditária do seu pai. Neste caso, D, pai da vítima e avô, respectivamente do indigno e da beneficiada, passa a ter expressamente legitimidade para assim agir diante da omissão da neta, mesmo que ele não tenha direito a receber nenhum quinhão hereditário. A legitimidade do Ministério Público já é reconhecida majoritariamente pela doutrina nacional, afinal, os casos de indignidade causam inegavelmente enorme repercussão e repulsa social (coletividade), haja vista o célebre caso “Susane Louise Von Richthofen”, não podendo a matéria ser considerada meramente privada. Ademais, inclusive, tal inovação já é objeto de proposições legislativas na Câmara Federal (Projeto nº 1159/2007). No § 2º, foi acrescentada uma importante ressalva quanto ao início da contagem do prazo decadencial. Além da abertura da sucessão, deve também ser levado em conta o tempo em que se descobriu a autoria do comportamento indigno, sobretudo nos casos de falsificação de testamento.

**Art. 1.816.** A proposta mantém integralmente a vigente disposição, apenas com a troca, por questão de coerência, do vocábulo “exclusão” por “impedimento”.

**Art. 1.817.** Além da troca, por questão de coerência, do vocábulo “excluído”, a novel redação traz duas importantes alterações: 1ª. As alienações onerosas somente serão válidas até a citação válida do suposto indigno na ação de indignidade, e não mais somente após o trânsito em julgado da sentença. A atual sistemática é por demais permissiva, tendo em vista a possibilidade de o herdeiro indigno dilapidar o patrimônio ereptício assim que tomar conhecimento da demanda.; 2º. A possibilidade de o indigno cobrar os eventuais créditos que lhe assistiam em face do de cuius (espólio). Questão de ordem eminentemente técnica, diz respeito à abolição da expressão “perdas e danos” que, embora consagrada no direito nacional, é conceitualmente imprópria (...).

**Art. 1.818.** Mantendo quase que a integridade do dispositivo vigente, a proposta elimina a infeliz expressão “ato autêntico”, que vem gerando inúmeras controvérsias quanto ao seu real significado, estatuinto expressamente, e sem margens para dúvidas, os três meios hábeis para o perdão do autor da herança: o testamento, o codicilo ou a escritura pública.

**Art. 1.961.** Preterimos a terminologia tradicional do direito civil brasileiro, que, por nítida influência portuguesa, acostumou-se ao uso do vocábulo “deserdação”, passando a adotar a expressão “privação da legítima”, assim como

fazem os alemães, pois, deserdar, em sua acepção gramatical pura, significa exclusão ou privação da herança, enquanto nesse momento, a lei cuida, em verdade, da privação da legítima hereditária, dirigida especificamente aos herdeiros necessários. Juridicamente, o certo seria dizer que a privação da legítima é uma espécie do gênero deserdação. Por isso, acabamos por retirar a afirmação redundante que consta do atual caput do artigo 1961, quando se lê: “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados”. Há também a substituição da locução “excluídos da sucessão” por “impedidos de suceder”, ajustando a disposição com a nova conceituação usada para regular a figura da indignidade, além de expressamente permitir a deserdação parcial, tendência na doutrina e nas principais legislações européias.

**Art. 1.962.** A unificação das hipóteses de privação da legítima é uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça, que há tempos assim o fazem com sucesso. O próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de Reforma do Direito Sucessório (Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts), a uniformização das condutas típicas autorizadas da privação da legítima. Ademais, com essa nova redação, estará viabilizada, em definitivo, a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora seja ele herdeiro necessário, não foi previsto nenhum artigo específico que tratasse das hipóteses que poderiam implicar na sua punição, como assim acontece com os descendentes (art. 1962) e ascendentes (art. 1963). As 03 (três) causas específicas de privação legitimária, além daquelas previstas na indignidade sucessória, contemplam toda espécie de inadimplemento familiar, desde a prestação de alimentos até o abandono moral, como também facilita o afastamento hereditário do pai ou mãe que tenha perdido o poder familiar ou que não tenham reconhecido voluntariamente a filiação da prole.

**Art. 1.963.** A matéria regulada pelo atual artigo 1963 já foi contemplada na sua íntegra no proposto artigo 1962, de modo que ele passa a regular a efetivação judicial da privação legitimária, nos mesmos moldes da declaração de indignidade sucessória, já comentada. O lapso decadencial deve iniciar-se com a abertura da sucessão, ou do testamento cerrado, que é aberto judicialmente.

**Art. 1.964.** A matéria regulada pelo vigente artigo 1964 já foi identicamente tratada no texto do caput do proposto artigo 1962, de modo que ele passa a suprir a omissão do Código em regular os efeitos da privação legitimária, equiparando-o integralmente ao indigno.

**Art. 1.965.** O disposto no atual artigo 1965 já se encontra, por nós, estatuído no artigo 1963 do presente projeto, de modo que ele passa a regular a possibilidade do perdão pelo testador, hipótese admitida largamente pelo direito estrangeiro e pela doutrina nacional, mas que o texto legal vigente ainda não prevê expressamente. São essas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido da sua aprovação.